



Tema	Número Único de Tema	Nº Proc. IRDR	Nº Proc. Paradigma	Relator	Órgão Julgador
2	8.12.1.000002	1600322-17.2018.8.12.0000/50000	0802336-04.2018.8.12.0001	Des. Marcos José de Brito Rodrigues	Seção Especial Cível
Suspensão Geral					
Decisão de Admissibilidade	24/05/2018, publicada em 29/05/2018				
Julgamento de mérito					
Trânsito em Julgado					
Ramo do Direito	Direito Constitucional				
Assuntos	8829				
Questão submetida a julgamento	<i>“Questão referente à competência dos Juízos da Vara de Infância, Juventude e Idoso ou das Varas de Fazenda Pública e Registros Públicos para processar e julgar as causas envolvendo a matrícula de menores em escolas ou Centros de Educação Infantil - CEINF’S.”</i>				
Referência legislativa	Art. 98, 146, 148, caput, inciso IV, e parágrafo único, 208, inciso III, e 209 da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA); Art. 205 e 227 da Constituição Federal; Art. 2º, alíneas "b" e "f", e 8º da Resolução TJMS nº 221, de 1º de setembro de 1994.				
Tese Firmada					
Observações	* A Seção Especial Cível determinou <i>"a suspensão de todos os processos pendentes de julgamentos que tratem sobre a questão de direito apresentada."</i> ** Informações sujeitas a alteração por necessidade de atualização.				

E M E N T A – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – ANÁLISE DO CABIMENTO DO INCIDENTE E DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 976 E SEQUENTES DO CPC – QUESTÃO DE DIREITO QUE VERSA COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS DA VARA DE INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO OU DAS VARAS DE FAZENDA E REGISTROS PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS ENVOLVENDO A MATRÍCULA DE MENORES EM ESCOLAS OU CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – PRESSUPOSTOS PRESENTES - INCIDENTE ADMITIDO. Preenchidos os requisitos legais constantes na legislação processual vigente, admite-se o incidente de resolução de demandas repetitivas, tendo em vista a necessidade de harmonizar o entendimento a respeito de quem compete processar e julgar as causas sobre matrícula de menores em escolas ou CEINF’s. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Seção Especial - Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, admitir o incidente, nos termos do voto do relator, com o parecer.